

# Classificação dos créditos no concurso particular de credores

**Paulo Henrique Garcia Hermosilla**  
Mestre e Doutor em Direito Civil pela  
Universidade de São Paulo  
Assessor Jurídico – AJURE/Adjunta Campinas –  
Banco do Brasil S/A

## RESUMO

O objetivo desta obra é servir de referência rápida aos que se deparam com o conflito das preferências e dos privilégios creditórios no âmbito do concurso particular de credores. A legislação não disponibiliza, de maneira objetiva, a ordem de preferência dos créditos, o que obriga o consulente a pesquisar as fontes legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais a fim de agregar segurança jurídica à decisão a ser adotada. Surgiu, assim, a necessidade da padronização da classificação dos créditos na esfera do concurso particular de credores, a exemplo do que ocorre na falência, em que a classificação encontra amparo expresso na lei de regência.

Palavras-chave: Classificação. Crédito. Concurso. Credores.

## ABSTRACT

The purpose of this work is to serve as a quick reference for those who face the conflict between the privileges and preferences in the scope of the private contest of creditors. The law does not provide an objective guide for creditors, forcing them to check other sources like doctrine and jurisprudence, in order to guarantee legal certainty to the decision to be adopted. It was necessary to create a pattern to classify the credits inside the credits private contest, as it happens on bankruptcy, where this rank is objectively located inside the regency law.

Keywords: Classification. Credit. Contest. Creditors.

## 1 Histórico e contextualização

### 1.1 Inadimplemento da obrigação – fase da vinculação pessoal do obrigado

Nos primórdios, a reparação do dano patrimonial causado à outra pessoa se dava de maneira totalmente diversa da atuali-

dade, eis que muito mais voltada para a vingança privada que para a recomposição do patrimônio alheio propriamente dito.

Assim, o inadimplente era preso e reduzido à condição de coisa, passando a pertencer aos seus credores, os quais poderiam dispor do devedor como se esse fosse um escravo, razão pela qual, nesse estágio de evolução da civilização, o patrimônio do devedor era tido como mero acessório.

No entanto, a evolução cuidou de amenizar o rigor das regras destinadas ao devedor e temperar as bases do direito romano, o qual nem a fragmentação do império ou as invasões bárbaras foram capazes de diminuir a influência em todas as legislações, e, em um segundo momento, nos referentes aos países latinos, herdeiros jurídicos da influência europeia, particularmente no que tange ao Direito Civil.

A partir da *Lex Poetelia Papiria*, o credor perdeu sua prerrogativa de exigir o cumprimento da obrigação a qualquer custo, e o devedor deixou de responder pela dívida com o sacrifício de sua própria liberdade, de sua vida e de sua família.

Porém, ao voltar sua atenção exclusivamente ao patrimônio do devedor, o credor passou a enfrentar novos desafios ocasionados pelos créditos preferenciais, os quais passaram a nortear a ordem de prioridade no recebimento do crédito.

## 1.2 Concurso de credores

O concurso de credores deve ser entendido como gênero, cujas espécies são o concurso particular de credores, também conhecido como concurso especial de credores, concurso singular de credores, ou, simplesmente, concurso de penhoras, e o concurso universal de credores ou execução universal de bens, cada qual com atributos e características próprios, a merecer análise apartada em função de suas inúmeras peculiaridades.

Com efeito, tais concursos diferem em diversos aspectos, a exemplo do interesse (público ou privado) envolvido no resultado da demanda, da abrangência dos sujeitos envolvidos, do objeto da constrição judicial (singular ou coletivo), da destinação dos valores arrecadados a partir da expropriação judicial dos bens do devedor comum, da aplicação do princípio da igualdade entre os credores – *par conditio creditorum* – ou da prioridade ou preferência do credor que efetuou a primeira penhora – *prior in tempore, potior in jure* –, da possibilidade (ou não) de o devedor poder continuar a administrar livremente seus bens ou deles dispor, e mesmo da possibilidade de reabilitação do devedor, da presença do administrador da massa e do aspecto criminal en-

volvido, esses últimos limitados ao âmbito do concurso universal de credores.

O concurso particular de credores não vai além de um procedimento incidental vinculado às diversas execuções aforadas por credores distintos em face do devedor comum.

Em tal procedimento, não havendo, dentre os créditos concorrentes, preferência derivada do direito material, a sorte dos credores será decidida de acordo com a preferência processual, a qual beneficia o credor mais diligente, qual seja, o que, primeiramente, houver realizado a penhora (sendo irrelevante a efetivação do registro), em homenagem ao princípio – *prior in tempore, potior in jure*.

No que tange ao concurso universal, é importante destacar que, à luz do CPC/1973, o concurso creditório foi inteiramente substituído pela figura processual da “insolvência”, objeto dos arts. 748 a 776 do mesmo diploma legal, a qual ainda se encontra em vigor por força do disposto no art. 1.052 do CPC/2015.

### 1.3 Concurso particular de credores

Entre execuções diversas envolvendo um ou mais credores e desde que o patrimônio do devedor comum seja suficiente à integral satisfação de todas as obrigações envolvidas em cada demanda, tais procedimentos caminham dentro da normalidade e seguem seu rito regular dentro de um “procedimento de índole individualista, realizado no interesse particular do credor, com aquisição de direito de preferência através da penhora, e que se destina à execução do devedor solvente [...]” (THEODORO JÚNIOR, 2003, p.9).

No caso supra, não há falar-se, propriamente, em concurso particular de credores, eis que, a rigor, não haverá conflito de interesses nem pretensão resistida. Em outras palavras, se todos os credores serão satisfeitos, não haverá lide.

No entanto, alerta Serpa Lopes (1989, p. 398):

Entretanto, em havendo pluralidade de credores e os bens se manifestando insuficientes, surge o que, na ordem civil, se denomina de concurso de credores, como, na órbita mercantil, a falência, processos tendentes a regularizar os interesses dos credores nas suas relações recíprocas.

Por seu turno, Araken de Assis (2010, p. 932) leciona que:

Essa dupla dimensão, objetiva e subjetiva, preside a chamada execução coletiva ou universal. Ela se distingue da execução individual porque, nesta última, par-

ticipam os credores que penhoraram sucessivamente (art. 613), os titulares de direito real sobre a coisa e o bem atingido pela penhora. Há concurso nessa execução, configurada a participação de mais de um credor, mas, como explica Alfredo Buzaid, enquanto a primeira é universal, abrangendo todos os credores e todos os bens, o segundo é particular, porque limitado subjetivamente àqueles credores, e, por hipótese, a nem todos os bens do executado.

Essa também a opinião de Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 1466), para quem o concurso singular de credores “tem como função a determinação de uma ordem de preferência entre os credores para o recebimento do dinheiro resultado da expropriação”.

Dentre as características mais marcantes do concurso particular de credores, destacam-se o interesse privado a reger o instituto, a manifestação do princípio *prior in tempore, potior in jure*, o qual vincula a preferência ao credor que, primeiramente, efetuou a penhora (desde que não haja outros créditos dotados de preferência oriunda do direito material, quais sejam, os privilégios e as garantias reais).

Por outro lado, o concurso particular de credores não envolve todos os credores do devedor comum, mas somente os diretamente envolvidos na incidental e os eventuais credores privilegiados que devam ser intimados a manifestar-se nos autos.

Esse procedimento também não envolve todos os bens do devedor comum, mas somente os que foram objeto de constrição judicial e que serão objeto de futura expropriação, cujo valor arrecadado será distribuído entre os credores vinculados.

Nem todas as dívidas do devedor comum serão objeto do concurso particular de credores, mas apenas as que diretamente envolvam o bem penhorado, seja por força das diversas penhoras que o mesmo venha a sofrer, seja em função dos privilégios (gerais e especiais) a beneficiar determinados credores, seja, por fim, mediante a vinculação do bem constrito aos direitos reais de garantia, objeto de obrigações assumidas pelo devedor comum perante terceiros.<sup>1</sup>

Nesse tipo de procedimento, o devedor não perde o direito de livremente administrar seus bens e direitos ou deles dispor, não está sujeito à reabilitação, pois a mera sujeição do devedor

<sup>1</sup> “Tal concurso pressupõe a realização de várias penhoras sobre um mesmo bem ou a penhora de um bem gravado com direito real de garantia.” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim ... [et al.] **Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo: de acordo com a Lei 13.256/2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1419.

comum ao concurso particular de credores não implica na decretação da falência ou da insolvência civil, não há participação de terceiros (administrador da massa), e o procedimento não envolve o aspecto criminal.

Com tais considerações, conclui-se que são duas as finalidades do concurso de credores: estabelecer qual dos credores deve ser pago preferencialmente e a distribuição, entre eles, das respectivas posições de preferência.

A propósito do tema, José Miguel Garcia Medina<sup>2</sup>, citando Celso Neves, Araken de Assis e Volnir Aragão, em comentário ao art. 909 do CPC/2015, o qual determina que, no concurso singular (ou especial) de credores, os exequentes formularão suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, lembra que, no caso, o conhecimento da matéria estará restrito a se saber quem tem preferência sobre o produto da alienação.

Por seu turno, Manoel Justino Bezerra Filho, ao atualizar a obra de Pontes de Miranda<sup>3</sup>, destacou, em complemento, que o “outro concurso civil, porém, de natureza particular e não universal é o concurso dos credores penhorantes, previsto no art. 711 do CPC, apenas possível de ser pedido pelo (ou pelos) credor (es), incidindo apenas sobre os bens penhorados, incluindo também os credores com preferência, como, por exemplo, o credor com hipoteca sobre o imóvel penhorado”.

#### 1.4 Concurso universal de credores

À luz da legislação concursal brasileira, conclui-se que o concurso universal de credores pode se expressar de diversas maneiras, sejam judiciais ou administrativas, a exemplo da falência, da insolvência civil e da liquidação extrajudicial, sendo certo que todas elas são, direta ou indiretamente, informadas pela Lei de Recuperação e Falência

Ao contrário do concurso particular de credores, o qual se processa de maneira incidental, o concurso universal “deve ser instaurado mediante procedimento próprio e autônomo, obedidos os pressupostos necessários, sendo inadmissível a declaração de insolvência do devedor de forma incidental”.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> **Novo Código de Processo Civil comentado:** com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1263.

<sup>3</sup> **Tratado de Direito Privado**, p. 132.

<sup>4</sup> 1º TAC, Agravo de Instrumento nº 881.484-0 (0036126-89.1999.8.26.0000) – Comarca de São Paulo – 7ª Câmara - Rel. Des.: José Elias Álvares Lobo – data de julgamento: 10/08/1999 – votação unânime.

Segundo o entendimento de Humberto Theodoro Junior (2003, p. 9), a execução coletiva se volta contra o devedor insolvente, cujo proveito se dá não apenas em relação a quem promoveu o ajuizamento da demanda, mas a todos os credores do devedor comum, tendo, portanto, um caráter “universal e solidarista”.

Dentre as características do concurso universal de credores, destacam-se, dentre outras, a predominância do interesse público, a insubordinação à vontade das partes, a presença do administrador e a aplicação do princípio da igualdade entre os credores, a chamada *par conditio creditorum*<sup>5</sup>, que é a tônica da execução universal.

Sobre o tema, de acordo com o entendimento de Sérgio Campinho (2012, p.7), a *par conditio creditorum* representa o “tratamento igualitário, isonômico, entre credores de uma mesma categoria”.

Para Humberto Theodoro Júnior (2003, p. 12), tal princípio representa o “tratamento em condições de paridade entre os credores quirografários, isto é, entre aqueles que não contavam com garantias reais ou privilégios legais, e só tinham em seu favor a garantia genérica do patrimônio do devedor comum”.

Além dessas características, o concurso universal de credores envolve todos os credores do devedor comum, todas as suas dívidas, ainda que sejam dispensadas de habilitação (CTN, art. 187), e todos os seus bens passíveis de penhora. Além disso, a destinação dos valores arrecadados pela expropriação judicial de desses bens será feita segundo o princípio da igualdade entre os credores (*par conditio creditorum*), e o devedor perderá o direito de livremente administrar seus bens e direitos ou deles dispor, podendo, no entanto, ser reabilitado posteriormente.

Por fim, o procedimento da execução universal prevê a participação do administrador da massa e não descuida do aspecto criminal (LRF, art. 168 e seguintes).

Sobre o tema, Araken de Assis (2012, p. 934) enfatiza que, nessa espécie de concurso, vigora o princípio da igualdade, ou seja, “respeitados os privilégios e as preferências da lei civil, dentro de cada classe os credores receberão tratamento igualitário. O produto da alienação dos bens penhorados ser-lhes-á distribuído mediante satisfação proporcional dos valores, observando, naturalmente, o privilégio outorgado pela lei para cada espécie de crédito”.

<sup>5</sup> STJ – Resp n. 1.257.730 / RS.

No mesmo sentido, a lição de Luiz Fux (2001, p. 1164), segundo o qual, na insolvência, vigoram os princípios da justiça distributiva e da equidade, de forma que, visando não favorecer um credor em detrimento de outros, a lei determina que todos recebam proporcionalmente em relação a seus créditos em confronto com as forças da massa, ou seja, diferentemente do princípio da preferência ou da prioridade – *prior in tempore, potior in jure* –, o qual pressupõe a satisfação de todos a seu tempo, vigora na insolvência a regra da igualdade dos credores – *par conditio creditorum* – “salvo as exceções legais referentes aos direitos reais de garantia e os privilégios especiais de certos créditos”.

Resta, portanto, evidente a diferença entre o concurso particular de credores e o concurso universal, posto que o concurso particular de credores não gera os mesmos efeitos da declaração de insolvência, objeto do art. 751 do CPC/1973; não tem como requisito a insolvência do devedor; não implica na convocação dos demais credores comuns, típica da execução universal; não importa no vencimento antecipado das outras eventuais obrigações do devedor; não provoca a arrecadação de todos os bens do devedor passíveis de penhora; não retira do devedor o direito de administrar livremente seus bens ou deles dispor; não extingue as obrigações do executado, à exceção, obviamente, dos créditos participantes e nos limites do levantamento (ASSIS, 2017, p. 1233); e, em regra, exige do participante a prévia execução e constrição sobre o mesmo bem do executado<sup>6</sup>. Limita-se, portanto, o concurso particular de credores ao bem executado e aos credores penhorantes<sup>7</sup>.

## 1.5 Falência

A doutrina (SERPA LOPES, 1989, p. 399) ressalta que, nos primórdios do direito romano, a execução tinha caráter universal, pois importava na transmissão ao credor ou credores de todo o patrimônio do devedor, passando, mais tarde, a ser admitido um tipo de execução singular ou especial.

Nesse caso, se vários credores penhorassem o mesmo bem, a hipótese passaria a ser regulada pelo princípio *prior in tempore, potior in jure*, cabendo a preferência, na ausência de credores privilegiados à luz do direito material, ao credor que, primeira-

<sup>6</sup> STJ, REsp 165.783/SP.

<sup>7</sup> TJSP, Agravo de Instrumento nº 0046816-89.2013.8.26.0000 – Comarca de São Paulo – 7ª Câmara de Direito Público – Rel.: Des. Guerrieri Rezende – data de julgamento: 16/09/2013 – votação unânime.

mente, houvesse efetuado a penhora, também conhecida como preferência processual.

Tratando-se de empresário, as regras aplicáveis à quebra constam de diploma legal específico – Lei nº 11.101/05 – a qual é a lei especial que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

### ***Classificação dos créditos na falência***

A classificação dos créditos na falência consta dos arts. 83 e 84 da LRF.

## **1.6 Insolvência Civil**

O art. 748 do CPC/1973 (dispositivo ainda em vigor por força da expressa previsão constante no art. 1.052 do CPC/2015) determina o seguinte: “Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor”.

A finalidade da insolvência civil é a arrecadação dos bens do devedor, não empresário, para a posterior liquidação da massa e satisfação dos credores segundo a qualidade de seus créditos<sup>8</sup>.

Partindo-se do princípio de que o processo de execução só se sustenta na presença de bens passíveis de penhora e considerando que seu objetivo não é punir o devedor, conclui-se que, na hipótese de inexistência de bens, nenhuma vantagem terá o credor com a declaração de insolvência do devedor, nem haverá qualquer sentido na nomeação do administrador da massa ou na convocação dos credores, pois nada há a ser arrecadado, o que inviabiliza qualquer execução, inclusive a execução coletiva.

Julgamentos mais recentes, entretanto, sustentam que, “embora a inexistência de bens seja matéria controvertida para aferir o interesse na declaração de insolvência, prevalece a tese de que não é requisito para tal fim”, ou seja, a simples ausência de bens passíveis de penhora no patrimônio do devedor não é argumento suficiente a inibir o processamento do requerimento de insolvência.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> TJSP, Apelação nº 0016355-81.2011.8.26.0008 – Comarca de São Paulo – 14ª Câmara de Direito Privado – Rel.: Des. Melo Colombi – data de julgamento: 09/05/2012 – votação por maioria.

<sup>9</sup> TJSP, Apelação nº 1014925-19.2015.8.26.0564 – Comarca de São Bernardo do Campo – 14ª Câmara de Direito Privado – Rel.: Des. Thiago de Siqueira – data de julgamento: 17/12/2015 – votação unânime.



Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 78966/DF e o REsp 957639/RS.

O STJ<sup>10</sup> também já decidiu que a decretação da insolvência civil não acarreta a resolução do contrato de alienação fiduciária, sendo o bem vinculado insuscetível de arrecadação, razão pela qual o concurso se limita aos credores quirografários, não afetando os privilégios legais, sendo irrelevante a ausência de habilitação do credor fiduciário.

Enfim, a insolvência civil não é um estado de fato, mas de direito, pressupondo a qualidade do devedor (civil: pessoa natural ou jurídica), o estado real ou aparente de insolvabilidade e a sentença judicial, decisão essa de natureza constitutiva, posto que inaugura um novo estado jurídico para o devedor: o estado de insolvente (DONIZETE, 2016, p. 1251).

## **2 Classificação dos créditos no concurso particular de credores**

Ao contrário do que ocorre na execução universal, em que a ordem de classificação dos créditos encontra respaldo confiável na Lei de Quebras, na seara do concurso particular de credores a legislação se ressentida de tal referência, restando ao jurisdicionado a árdua tarefa de pesquisar, junto à doutrina e à jurisprudência, as respostas aos inúmeros questionamentos que surgem do confronto creditório vulgar, na busca da construção de uma estrutura hierárquica, a qual, ainda que possua algumas semelhanças com a estrutura falimentar, seja informada por seus próprios princípios e tenha personalidade própria, servindo como fonte segura de consulta.

---

<sup>10</sup> RHC 7255/SC.



Figura 1 – Ordem de classificação dos créditos no âmbito da falência  
Fonte: Elaborada pelo autor (2018)

A correta modelagem dessa estrutura é um desafio, pois, como dito, não parte de um protótipo já previsto em lei, como ocorre no concurso universal. Ao contrário, obriga o intérprete a pinçar, na legislação, cada peça que irá integrar tal estrutura e, em sua falta, com arrimo na doutrina e na jurisprudência.

Assim, enquanto o concurso particular de credores é restrito, limitando-se ao produto da expropriação judicial do bem penhorado na demanda, o concurso universal é genérico, por abranger a totalidade dos bens do devedor, excluindo-se os bens imunes, expressamente elencados na legislação.



Figura 2 – A afetação genérica do patrimônio do devedor no âmbito do concurso universal de credores  
Fonte: Elaborada pelo autor (2018)

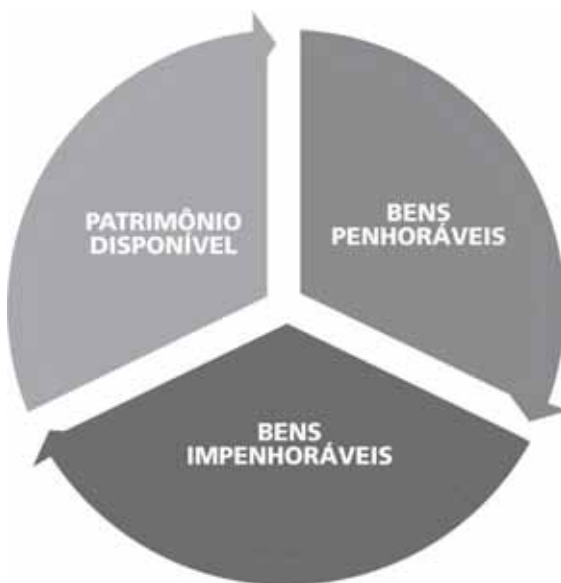


Figura 3 – A afetação de um bem específico, integrante do patrimônio do devedor, no âmbito do concurso particular de credores  
Fonte: Elaborada pelo autor (2018)

## 2.1 Padronização da classificação dos créditos no concurso particular de credores

Parece haver sintonia, na doutrina e na jurisprudência, acerca do enquadramento do crédito trabalhista no âmbito do concurso particular de credores. Contudo, o mesmo não ocorre no que tange ao conflito entre o crédito tributário e o crédito amparado por garantia real, conforme se destaca das opiniões externadas por juristas do porte de Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>11</sup>:

Para fins de solução da controvérsia, convém destacar os ensinamentos de **Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim** em que estabelecem a ordem de recebimento dos credores no concurso de preferência: 1º) titular de crédito trabalhista até o limite de 150 salários mínimos (art. 83 da Lei n. 11.101/05), 2º) o titular de direito real, 3º) credores fiscais e 4º) titulares de créditos com privilégio especial (art. 964 do CC) (**Comentários ao Código de Processo Civil, GZ, 2012, p. 1136**). (destaques constantes no original)

**Daniel Amorim Assumpção Neves**, reunindo as interpretações sobre o concurso singular de credores, explica o seguinte: 1º) créditos trabalhistas, limitados a 150 salários mínimos, 2º) créditos tributários, 3º) crédito condominial, 4º) crédito com garantia real, 5º) crédito com garantia especial e 5º) crédito com garantia geral (**Manual de Direito Processual Civil, volume único, Método, 2009, p. 672**). (destaques constantes no original)

Segundo o magistério de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhardt e Daniel Mitidiero (2015, p. 838), a ordem de preferência creditória é a seguinte: 1º) créditos oriundos da legislação do trabalho, limitados a 150 salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes do trabalho (art. 83, I, da LRF e art. 186 do CTN); 2º) créditos tributários (art. 186 do CTN); 3º) crédito com garantia real até o limite do valor do bem gravado (art. 961 do CC); 4º) créditos com privilégio especial (art. 964 do CC); e 5º) créditos com privilégio geral (art. 965 do CC).

*Data venia*, a doutrina de Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim não se sustenta, posto que arrimada exclusivamente na LRF, quando, na verdade, o texto trata da “ordem de recebimento dos credores no concurso de preferência”, ou seja, se refere ao concurso de preferências, particular ou especial de credores, e não ao concurso universal.

Apesar de ter como fonte subsidiária a LRF, o concurso particular de credores, em nosso sentir, tem luz própria, razão pela qual não depende da legislação falimentar para a fixação da ordem de preferências, mas, somente, aplica a referida lei em situações específicas.

O mesmo raciocínio é válido para a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, a qual aplica parcialmente a legislação falimentar, mas, ainda assim, de forma incorreta, pois confunde os dois institutos e inverte a ordem hierárquica dos créditos, dificultando ainda mais a árdua tarefa de compreender o cipoal de informações que cercam o tema.

A lição do professor Daniel Amorim, com o merecido respeito, limitou o crédito trabalhista a 150 salários mínimos, mesmo teto estabelecido pela LRF (art. 83, I), com o que discordamos, uma vez que tal limitação, dada por legislação especial, só se aplica ao empresário e no âmbito do processo falimentar.

Em outras palavras, fora do âmbito falimentar, não há como falar em limitação do crédito do trabalhador em face da ausência de dispositivo legal a amparar esse raciocínio.

Em segundo lugar, Daniel Amorim elenca os créditos tributários. Ocorre que tal raciocínio é curioso, tendo em vista que, desta feita, o mestre abandonou a LRF, a qual, se fosse aplicada, indicaria para o posto os créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado (art. 83, II). Apesar disso, o enquadramento da verba em segundo lugar está em sintonia com a atual jurisprudência, pois, apesar de defensável a posição dos que prestigiam a verba condominial quando confrontada com crédito tributário, a jurisprudência tem se inclinado majoritariamente para a preferência do segundo, seja no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), seja no do STJ.

Em terceiro lugar, Amorim indica o crédito condominial, com o que concordamos, visto que tal raciocínio se encontra em sintonia com a Súmula 478 do E. STJ, a qual determina o seguinte: “Na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário”.

Em quarto lugar, Daniel Amorim destaca, corretamente, o crédito com garantia real; em quinto, o crédito com “garantia especial” e, finalmente, o crédito com “garantia geral”, os quais, em nosso entender, se referem aos créditos com privilégio especial e com privilégio geral, respectivamente.

Porém, ao que parece, Daniel Amorim se esqueceu da última modalidade de crédito, aquele desprovido de qualquer garantia ou privilégio, qual seja, o crédito quirografário.

De mesmo modo, e sempre com a devida vênia, a lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhardt e Daniel Mitidiero também não se sustenta, pois não se pode, simplesmente, transportar para o concurso especial conceitos oriundos do direito empresarial, devendo haver uma criteriosa filtragem de tais informações de forma a se garantir, cientificamente, a integridade dos alicerces que informam essa peculiar espécie de concurso.

Sendo assim, pelas razões já expostas, apesar de concordarmos com a classificação, em primeiro lugar, dos créditos oriundos da legislação do trabalho e do acidente do trabalho, discordamos da limitação do valor dos primeiros a 150 salários mínimos por credor, como fazem Marinoni, Arenhardt e Mitidiero. Correto, ainda, o restante da classificação sugerida pelos autores, apesar de entendermos que a mesma deixou de explorar itens controvertidos, a exemplo da verba condominial, dos honorários advocatícios, da verba alimentar, etc.

Em face das lições doutrinárias supra e das pesquisas efetuadas pelo autor, sugerimos a pirâmide a seguir como modelo para a correta distribuição do crédito no âmbito do concurso particular de credores, representando a ordem de vocação creditória à luz da legislação, doutrina e jurisprudência atuais:



Figura 4 – Ordem de classificação dos créditos no concurso particular de credores

**Fonte:** Elaborada pelo autor (2018)

As verbas constantes dos três patamares superiores da pirâmide representam os créditos superprivilegiados. Dessa maneira, o ápice da pirâmide é composto pelos créditos de natureza alimentar, quais sejam: a) crédito alimentar *stricto sensu*; b) crédito trabalhista; c) crédito acidentário e d) honorários advocatícios, podendo o concurso, a depender do entendimento do magistrado, ser resolvido de forma conjunta e *pro rata*, em relação ao valor de cada quinhão, ou, ainda, privilegiar o crédito alimentar *stricto sensu*, em detrimento das demais verbas alimentares, eis que essas, ao contrário daquela, são derivadas do trabalho exercido por seu titular. Em seguida, constam dois outros créditos superprivilegiados nessa ordem: crédito tributário e crédito condominial. Em quarto lugar, surge o crédito amparado pelos direitos reais de garantia, lembrando que o valor do crédito que ultrapassar o valor do bem que o garante deve ser reclassificado como quirografário. Em seguida, é a vez dos créditos pessoais privilegiados – especial e geral –, conforme determinado pelo Código Civil e pela legislação especial. O crédito pessoal simples ou quirografário finaliza a ordem de classificação creditória no âmbito do concurso particular de credores, sendo certo que, nesse ponto, a ordem de vocação creditória passará a ser ditada pela legislação processual, eis que o êxito do credor irá depender da anterioridade da penhora que o aproveita.



Figura 5 – Os créditos pessoais superprivilegiados mais comuns  
Fonte: Elaborada pelo autor (2018)

## Conclusão

Em conclusão, propõe-se que, no âmbito do concurso particular de credores, em sintonia com a legislação, a doutrina e a jurisprudência, a hierarquia creditória observe a ordem estampada na Figura 4, supra, a saber: a) crédito pessoal superprivilegiado (sendo os mais comuns: alimentar *stricto sensu*, trabalhista, acidentário, tributário, honorários advocatícios e verba condominial); b) crédito real; c) crédito pessoal privilegiado especial; d) crédito pessoal privilegiado geral; e e) crédito pessoal simples ou quirografário.

## Referências

- ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 13ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Manual da Execução**: De acordo com o novo CPC e a Lei 13256/2016. 19ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: o novo regime da insolvência empresarial. 6ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 19ª ed. completamente reformulada conforme o Novo CPC: Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, e atualizada de acordo com a Lei nº 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.
- FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHARDT, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2ª ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**: parte especial: concurso de credores em geral: privilégios. Tomo XXVII. Atualizado por Manoel Justino Bezerra Filho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil**: obrigações em geral. 5ª ed. rev. e atual. v. II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A insolvência civil**: execução por quantia certa contra devedor insolvente. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.



WAMBIER, Teresa Arruda Alvim ...  
[et al.]. **Primeiros Comentários  
ao novo Código de Processo  
Civil**: artigo por artigo: de acordo  
com a Lei nº 13.256/2016. 2ª  
ed. rev., atual. e ampl. São Paulo:  
Revista dos Tribunais, 2016.